



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



EMENDA

EMENDA

Subemenda Supressiva

À emenda substitutiva da CCJ, ao projeto de Lei nº 1.180, de 5 de maio de 2020, que "Altera a lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 6.251, de 27 de dezembro de 2018 e Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019."

Suprima-se, da alteração proposta para o artigo 2º da Lei 6.251, de 27 de dezembro de 2018, o parágrafo único do artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo suprimir a proposta de inclusão, no artigo 6º da Lei 6.251, de 27 de dezembro de 2018, de possibilidade de convalidação do benefício econômico, nos termos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - Pró-DF II, mediante assinatura de contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra junto à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, na hipótese de ocupação do imóvel atinente ao benefício por Empresa que não seja a beneficiária original.

Com efeito, pretende-se convalidar um benefício a quem, de forma completamente ilegal e irregular, ocupa imóvel cujos direitos estão vinculados a um benefício concedido a outra pessoa jurídica.

Cumpra destacar que o ato administrativo da concessão do benefício fora praticado com destinatário certo, ou seja, a empresa que demonstrou ter os requisitos legais para fazer jus ao referido benefício.

De fato, a concessão do benefício não é inválida e, portanto, não pode ser objeto de convalidação. Sobre este instituto, veja-se o que leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos." (Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. Ed. Malheiros, 2009, Pág. 466)

Desse trecho se extrai que o ato convalidador deve reparar o vício do ato original. No entanto, para os fins da proposição em análise, não há ato original relacionado à empresa que ocupa irregularmente o imóvel, que possa ser sanado. A irregularidade existe em razão de um fato, alheio à Administração.

Sendo assim, a ocupação irregular não pode ser convalidada. Ao contrário, deveria ser desestimulada pelo Estado, que ao verificar situação dessa natureza, deveria imediatamente cancelar o benefício, revogando-o e, caso assim entenda, abra novo processo, caso a interessada ocupante do imóvel assim intente, para verificar os requisitos para a concessão de novo benefício, gerando novo ato administrativo.

Em síntese. Só se pode convalidar um ato que tenha sido praticado com defeito sanável. E não é o caso pretendido pela alteração proposta pelo Poder Executivo. Ao contrário, busca convalidar um ato que nunca existiu de direito, haja vista que a ocupação irregular não advém de um benefício concedido àquela empresa que ali ocupa, mas sim de um fato jurídico ilegal (ocupação sem permissão administrativa).

Tanto o é que o artigo 6º da legislação original não permite, de modo algum, o requerimento de empresa alheia ao processo a que se refere o art. 1º da Lei 6.251/2018, cujo *caput* ora se destaca:

Art. 1º O empreendimento produtivo que teve o pleito de concessão de benefício econômico referente ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal - PROIN/DF, ao Programa de Desenvolvimento do Distrito Federal - Prodecon-DF, ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - Pades/DF ou ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF analisado e aprovado por órgão colegiado competente pode apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - SDE, solicitando a convalidação do benefício econômico nos termos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, desde que a assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto à Terracap tenha sido prejudicada por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura básica conforme definido na legislação de parcelamento do solo urbano, restrições ambientais da área, óbice de reordenamento urbano, reassentamento econômico ou ausência de regularização fundiária do imóvel.

A despeito da discussão sobre a possibilidade, ou não, do Poder Executivo apresentar emendas a projetos de sua autoria, à luz do artigo 15 da Lei Complementar nº 13/1996, que deve ser enfrentada pelo Plenário da Casa, conclui-se que, diante do exposto, busca-se qualificar o projeto, permitindo-se a escorreita aplicação das normas atinentes ao benefício constante na já referida Lei 6.251/2018.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2020.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2020, às 12:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0137664** Código CRC: **A68A52A6**.

